



**Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**

**ISSN:** 2237-2342 (impresso)

**L-ISSN:** 2178-2008 (on-line)

**Tramitação editorial:**

**Data de submissão:** 22/10/2020

**Data de reformulação:** 23/10/2020

**Data de aceite definitivo:** 02/11/2020

**DOI:** <https://doi.org/10.5281/zenodo.4253338>

**Data de publicação:** 06/11/2020.

## **TRIBUTAÇÃO E FAMÍLIA: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DO IMPACTO DO DIREITO TRIBUTÁRIO NAS *HOLDINGS* FAMILIARES<sup>1</sup>**

*TAXATION AND FAMILY: AN INTERDISCIPLINARY ANALYSIS OF THE IMPACT OF TAX LAW ON FAMILY HOLDINGS.*

*Aline de Assis da Silva<sup>2</sup>  
Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>3</sup>*

### **Resumo**

O tema deste artigo é a Tributação e Direito de Família: uma análise interdisciplinar do impacto do Direito Tributário nas *Holdings* Familiares. A hipótese apontou o seguinte problema: é vantajosa a criação de uma *holding* familiar para o titular do patrimônio sob o enfoque do Direito Tributário? O objetivo geral é verificar se a criação de uma *holding* familiar para o detentor do patrimônio sob o enfoque do

<sup>1</sup> Artigo de Revisão de Literatura elaborado como Trabalho de Curso da Especialização em Direito Tributário da Faculdade Processus, sob a orientação do professor Jonas Rodrigo Gonçalves. Este artigo contou com a revisão linguística de Roberta dos Anjos Matos Resende (61) 98484-9305.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade Processus. Discente no curso de Pós Graduação em Direito Tributário pela Faculdade Processus. CV Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6441988759868339>>. Orcid: <<https://orcid.org/0000-0003-3215-4752>>. E-mail: [alinesilva\\_df@hotmail.com](mailto:alinesilva_df@hotmail.com).

<sup>3</sup> Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor das faculdades Processus (DF), Unip (SP) e Fasesa (GO). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: [jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br](mailto:jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br).

Direito Tributário é vantajosa. Os objetivos específicos são: realizar uma análise interdisciplinar das *holdings* familiares; estudar os aspectos tributários na constituição e na manutenção da *holding* familiar; e analisar as vantagens e as desvantagens da constituição de uma *holding* familiar. Este trabalho é importante por promover uma análise atual e interdisciplinar das *holdings* familiares com implicações empresariais, familiares e tributárias. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com três meses de duração.

**Palavras-chave:** *Holding* Familiar. Planejamento tributário. Patrimônio familiar. Empresa. Família.

### **Abstract**

*The theme of this article is "Taxation and Family Law: an interdisciplinary analysis of the impact of Tax Law on Family Holdings". The hypothesis stated the following problem: "from the perspective of Tax Law, is it advantageous to create a family holding company for the holder of the property?". The general objective is "to verify that it is advantageous to create a family holding company for the holder of the property from the perspective of Tax Law". The specific objectives are: "to carry out an interdisciplinary analysis of family holdings"; "study the tax aspects in the constitution and maintenance of the family holding company"; "analyze the advantages and disadvantages of setting up a family holding company." This work is important because it promotes a current and interdisciplinary analysis of family holding companies with business, family and tax implications. This is a theoretical qualitative research with a duration of three months.*

**Keywords:** *Family Holding. Tax planning. Family heritage. Company. Family.*

### **Introdução**

O tema do artigo é a Tributação e Direito de Família: uma análise interdisciplinar do impacto do Direito Tributário nas *Holdings* Familiares. O trabalho realiza uma análise interdisciplinar das *holdings* familiares, tendo como foco estudar o impacto do Direito Tributário e verificando quais são as vantagens tributárias da criação de uma *holding* familiar para o detentor do patrimônio.

O vocábulo *holding* é derivado do verbo, em inglês, *to hold*, cujo significado é segurar, controlar, deter, sustentar, manter, guardar. *Holding company* ou simplesmente *holding* designa pessoas jurídicas para que atuem como titulares de bens e direitos que, normalmente, as pessoas mantêm em seu patrimônio pessoal como bens móveis e imóveis, propriedades intelectuais, participações societárias e investimentos financeiros (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 13).

Este artigo propõe responder ao seguinte problema: a criação de uma *holding* familiar para o detentor do patrimônio sob o enfoque do Direito Tributário é vantajosa? Constituir uma *holding* familiar, por ser uma estrutura societária mais complexa, é um processo mais trabalhoso e oneroso. Todavia, pode ser um trabalho muito vantajoso para o detentor do patrimônio sob a ótica do Direito Tributário, uma vez que a legislação fiscal pode apresentar cenários mais ou menos onerosos dependendo do perfil do contribuinte.

Antes de afirmar se há ou não alguma vantagem fiscal em constituir uma *holding* familiar é preciso conhecer a realidade da família, pois não há uma fórmula padrão e universal aplicável indistintamente a qualquer cliente. Há inúmeros casos

em que não há vantagem na criação de uma *holding* (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 106).

A hipótese cogitada é a seguinte: a criação de uma *holding* familiar é vantajosa para o titular do patrimônio? Não é possível considerar a *holding* familiar uma garantia de redução da carga tributária, mas ela pode ser um potencial vetor de economia tributária, por isso é indispensável a realização de um bom planejamento tributário para avaliar o cenário fiscal e definir, dentro dos parâmetros legais, qual é o caminho que representa maiores benefícios.

Entre tantos objetivos essenciais para constituir uma *holding* familiar é preciso destacar o melhor planejamento fiscal do patrimônio particular e a obtenção de vantagens fiscais. A criação de uma *holding* familiar permite uma visão mais ampla do patrimônio e das atividades negociais, com os respectivos impactos fiscais, bem como das oportunidades na legislação tributária vigente (SILVA; ROSSI, 2017, p. 125).

O objetivo geral do trabalho é verificar se a criação de uma *holding* familiar é vantajosa para o titular do patrimônio sob o enfoque do Direito Tributário. Busca descobrir se constituir uma *holding* familiar é um processo que renderá bons frutos para a proteção do patrimônio familiar e para a redução da carga tributária.

A *holding* familiar é constituída a partir da integralização dos bens de membros de determinada família na sociedade, na forma de capital social. O principal objetivo é proteger o patrimônio familiar, inclusive o oriundo de eventuais empresas da família, de forma que ultrapasse a geração atual. Na seara do Direito Tributário, o objetivo primordial da constituição de uma *holding* consiste em reduzir a carga tributária da atividade empresarial familiar observando as hipóteses permitidas por lei (SILVA; ROSSI, 2017, p. 17).

Os objetivos específicos do trabalho são: realizar uma análise interdisciplinar das *holdings* familiares; estudar os aspectos tributários que influenciam na constituição e na manutenção da *holding* familiar; e analisar as vantagens e desvantagens da constituição de uma *holding* familiar sob a perspectiva tributária.

A *holding* familiar é uma empresa criada para deter parte ou a totalidade do patrimônio de uma família, e participar de outras sociedades que integram o patrimônio familiar, permitindo que a família concentre a gestão dos negócios em uma única estrutura societária. A diferença substancial da *holding* familiar das demais classificações é o contexto: o âmbito familiar e sua função, que é servir como ferramenta para a organização do patrimônio da família; a administração dos bens; a otimização da carga tributária; e o planejamento sucessório (SILVA; ROSSI, 2017, p. 20).

Para ser bem estudado e compreendido, o Direito requer a compreensão de que não pode ser dissociado do contexto social, pois não é uma ciência de cunho abstrato, mas de natureza social. Assim, a razão de interpretar o Direito é aplicá-lo ao caso concreto, não é possível tal aplicação ou interpretação de maneira isolada, baseada unicamente em um texto separado da lei. Por esse ângulo, a pesquisa revela sua importância aos operadores do Direito, pois promove uma análise interdisciplinar das *holdings* familiares, voltada ao impacto do Direito Tributário, abordando a interdisciplinaridade fundamental para a interpretação e a aplicação do Direito independentemente da área de atuação jurídica do profissional.

É importante para a ciência, pois o tema traz implicações empresariais. Um dos objetivos da *holding* familiar é construir uma arquitetura societária compatível com a realidade, com os planos e desejos futuros da empresa familiar, além de preparar o ingresso de novas gerações na organização. A temática também atinge o

Direito de Família, uma vez que a *holding* familiar está inserida no contexto familiar e no Direito Tributário. Entre os objetivos observados na constituição de uma *holding* familiar há o melhor planejamento fiscal do patrimônio da família e a obtenção de vantagens fiscais lícitas.

Por fim, a pesquisa é relevante para a sociedade, pois é uma demanda social no âmbito do Direito Tributário, Empresarial e de Família. A sociedade está em constante mudança e uma ciência baseada na realidade social precisa ser estudada de maneira ampla e integrada para que na resolução e na abordagem de temas de elevada complexidade, como o das *holdings* familiares, integre visões disciplinares e construa uma vasta perspectiva da ciência jurídica.

Trata-se de uma pesquisa teórica, bibliográfica, fundamentada em artigos científicos e em livros acadêmicos, bem como na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Foram escolhidos cinco artigos científicos, obtidos por meio de buscas realizadas no Google Acadêmico, baseadas nas seguintes palavras-chave: *Holding Familiar*; Planejamento tributário; Patrimônio; e Empresa familiar. Foram selecionados cinco livros acadêmicos, a Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, além de legislações tributárias correlatas e jurisprudência atinente ao tema.

Como critérios de exclusão dos artigos científicos foram selecionados artigos com o número máximo de três autores em que pelo menos um dos autores é mestre ou doutor, além da exigência de ser um artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. A pesquisa de revisão de literatura foi realizada durante três meses. No primeiro mês, foi realizado o levantamento do referencial teórico; no mês seguinte, houve a revisão da literatura; no terceiro mês foram elaborados os elementos pré-textuais e pós-textuais que integram o trabalho.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, os dados obtidos foram tratados por meio de uma pesquisa bibliográfica, elegendo os aspectos mais relevantes abordados pelos autores.

Todas as modalidades de Trabalho de Curso, que incluem diferentes tipologias textuais, pertencem ao gênero textual denominado Dissertação, para apresentar de maneira sucinta um posicionamento acerca de uma temática, expressando uma opinião para convencer o leitor. O artigo de revisão é um trabalho de caráter monográfico, de pequena extensão, que possui entre 10 e 30 páginas, e é passível de publicação em revista acadêmica (GONÇALVES, 2019, p. 6).

## **Tributação e Família: Uma análise interdisciplinar do impacto do Direito Tributário nas *holdings* familiares**

### **1. *Holding* Familiar**

O vocábulo *holding* é derivado do verbo, em inglês, *to hold*, cujo significado é segurar, controlar, deter, sustentar, manter, guardar. *Holding Company* ou simplesmente *holding* é a designação de pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos que, normalmente, as pessoas mantêm em seu patrimônio pessoal como bens móveis e imóveis, propriedades intelectuais, participações societárias e investimentos financeiros (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 13).

O artigo 2º, §3º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas (BRASIL, 1976), ainda que não o faça expressamente, revela a existência das *holdings* da seguinte forma: companhias cujo objeto social é a participação em outras sociedades. Tal participação pode ser permanente ou

temporária (ARAÚJO; ROCHA JÚNIOR, 2019, p. 2). A companhia pode realizar seu objeto social de maneira direta ou indireta, pela participação em sociedades por ela controladas e cujas atividades sejam semelhantes ou complementares ao objeto social da controladora (SILVA; ROSSI, 2017, p. 20).

Não obstante, a *holding* em si não pode ser classificada como um tipo societário específico, pois possui características de sociedade, como a participação no capital de outras sociedades, permitida pelo §3º da Lei nº 6.404 (BRASIL, 1976), e a presença da atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou serviços, um dos elementos definidores de empresa segundo o artigo 966, caput, do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 33).

Importa ressaltar que embora a Lei das Sociedades Anônimas não preveja expressamente, não há óbice para que a *holding* adote a forma de sociedade limitada, anônima ou mesmo algum outro tipo societário que escolher, pois como delineado alhures, a *holding* não está atrelada a nenhum tipo societário determinado (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 17).

É possível concluir que a *holding* poderá aderir ao tipo societário que melhor suprir as necessidades da sociedade que a criou, respeitando os limites legais de cada formato societário, pois seu fim é participar de outras sociedades como ferramenta administrativa.

É imprescindível perceber que a *holding* poderá ser constituída de pessoas físicas ou jurídicas como sócias, que podem ser inclusive fundações ou associações, afinal pessoas físicas podem ser sócias de pessoas jurídicas (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 611).

Participar do capital social de outras empresas não é necessariamente o único intento de uma *holding*. Uma sociedade *holding* pode emergir de contextos diferentes e atender objetivos diversos, podendo ser adaptada a vários tipos de *holdings*, conforme as necessidades observadas pelos criadores do negócio.

O art. 2º, §3º, da lei nº 6.404 (BRASIL, 1976) divide o gênero *holding* em duas grandes espécies: a *holding* pura e a mista. Todavia, a doutrina elenca outras espécies de *holdings*, conforme a finalidade específica de cada uma (SILVA; ROSSI, 2017, p. 21).

*Holding* pura pode ser definida como aquela em que o objeto social é formado unicamente pela participação do capital de outras sociedades. Dito de outro modo, sua única atividade é titularizar quotas ou ações de outras companhias. Em português comumente se usa a expressão Sociedade de Participação para definir este tipo específico de *holding* (ARAÚJO; ROCHA JÚNIOR, 2019, p. 2).

A receita de uma *holding* pura é construída exclusivamente pela distribuição dos lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais têm participação, isso acontece por ser uma sociedade que não desenvolve atividade comercial de maneira operacional (ARAÚJO; ROCHA JÚNIOR, 2019, p. 2).

Dependendo do planejamento estratégico de uma empresa, família ou mesmo grupo empresarial, é possível que a *holding* pura seja constituída não apenas para deter quotas ou ações societárias, mas para centralizar a administração das atividades (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 15).

A *holding* mista, por outro lado, além de participar do capital social de outras sociedades detendo quotas e/ou ações, realiza atividade comercial de maneira operacional por meio da realização de atividades empresariais em sentido estrito (ARAÚJO; ROCHA JÚNIOR, 2019, p. 3).

Na mesma linha de pensamento, quando o artigo 2º, §3º da Lei nº 6.404/76 (BRASIL, 1976) estabelece que “a sociedade pode ter por objeto social a

participação em outras sociedades,” está afirmando que pode ser construída sob a forma de *holding* pura. A mesma norma oferece a opção de participação em outras sociedades como meio de realizar o objeto social ou para garantir incentivos fiscais. Ainda que não haja previsão expressa no contrato social, ou no estatuto, contempla a possibilidade de a sociedade ser constituída sob a forma de *holding* mista.

A doutrina menciona outras espécies, conforme o objetivo específico da *holding*. Entre elas estão as *holdings* imobiliária e patrimonial, reveladas quando a sociedade é constituída com a finalidade de se tornar a proprietária de um patrimônio determinado, que pode ser um ou mais bens imóveis, inclusive para fins de locação (*holding* imobiliária) ou detenção de bens móveis, propriedade imaterial, investimentos, direitos e créditos variados (*holding* patrimonial) (ARAÚJO; ROCHA JÚNIOR, 2019, p. 3).

Se o objetivo da sociedade for titularizar quotas e/ou ações de outras sociedades para deter o controle delas, é uma *holding* de controle, se não houver o intuito de controle, é uma *holding* de participação. Pode ser classificada ainda como *holding* de administração, quando for constituída com a finalidade exercer, de forma centralizada, a administração de outras sociedades controladas ou não (ARAÚJO; ROCHA JÚNIOR, 2019, p. 4).

A *holding* familiar, segundo Mamede e Mamede, “não é um tipo específico, mas uma contextualização específica” (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 16). O que a diferencia é seu enquadramento no seio familiar e o fato de servir como ferramenta de planejamento para seus membros, podendo ser constituída sob a forma de uma *holding* pura, mista, de administração, de organização ou mesmo patrimonial (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 12).

A *holding* familiar é caracterizada, em essência, por seu objetivo. Ademais, não está atrelada a nenhum tipo societário específico, permite adotar a forma de uma sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou mesmo uma sociedade em comandita por ações (SILVA; ALBUQUERQUE, 2020, p. 247).

Convencionalmente, *holding* familiar é a empresa criada com a finalidade de deter parte ou a totalidade do patrimônio de uma mesma família e participar de outras sociedades integrantes do patrimônio familiar, permitindo a concentração da gestão negocial em uma estrutura societária única, além de possibilitar a melhor gestão do patrimônio e das finanças por meio da elaboração de planejamentos sucessórios e tributários. É comum criar uma *holding* familiar para guardar os bens familiares, geralmente imóveis, e desenvolver atividades relacionadas aos bens, como compra, venda e aluguel (SILVA; ROSSI, 2017, p. 20).

Assim, quando uma empresa familiar constitui uma *holding* familiar, os familiares perdem a característica de sócios da empresa mãe e passam ao atributo de sócios da própria *holding*. Caso ocorra o falecimento de um sócio, as quotas inventariadas não serão as da empresa familiar, mas as da própria *holding*, um cenário que proporciona mais estabilidade sucessória e permite que a empresa mantenha suas atividades em exercício, sem interferências diretas da sucessão.

Para unificar o controle sobre o patrimônio, todos os bens economicamente relevantes podem integrar a *holding* (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 417). Portanto, pessoas físicas e jurídicas transferem a titularidade de seus bens para a *holding* e ela passa a substituí-las na administração deles, preservando a exposição dos sócios. Noutro giro, as pessoas físicas e jurídicas, os antigos proprietários e atualmente sócios da *holding*, passam a receber as participações na sociedade.

Sobre as cláusulas contratuais, referentes ao objeto social da *holding*, é de suma importância que sejam elaboradas a partir da vontade dos sócios ou dos acionistas, mas com finalidade lícita e observando todos os parâmetros legais que regem a matéria.

### **1.1 Objetivos da *Holding* Familiar.**

Para o empresário brasileiro é um grande desafio manter o sucesso de sua empresa em um ambiente no qual a economia nacional, a legislação trabalhista e a impactante carga tributária elevam os riscos e os gastos da atividade empresarial. O desafio é potencializado caso a empresa tenha natureza familiar, pois além da preocupação com os aspectos objetivos da administração do negócio há a angústia de aspectos subjetivos, como a difícil definição de quem prosseguirá com os negócios da família, pois os sucessores podem não estar preparados para assumir tal incumbência.

Há diversos casos de empresas familiares que começaram timidamente suas atividades, apenas para promover o sustento da família, mas com o passar do tempo cresceram e se estabeleceram como negócios empresariais notórios, concretos e financeiramente equilibrados (BORDIGNON; ECKERT; MECCA, 2020, p. 114).

O crescimento da empresa familiar traz uma responsabilidade de alta manutenção, ou seja, garantir que o negócio continue sólido e fornecendo bons dividendos aos acionistas, tarefa que requer empenho dos empresários considerando o crítico cenário econômico do país (BORDIGNON; ECKERT; MECCA, 2020, p. 115).

A razão para constituir uma empresa familiar, de maneira geral, é a intenção de traçar uma jornada empresarial vitoriosa, oferecendo segurança aos familiares com o patrimônio arrecadado, garantindo que a empresa sobreviva e alcance as gerações futuras.

É preciso buscar alternativas e estratégias eficazes ao gerenciamento dos negócios da família para alcançar tais objetivos. Nesse contexto, há a possibilidade de constituição de uma *holding* familiar como estratégia para lidar melhor com os riscos naturais da atividade empresarial, gerir estrategicamente as complicações da sucessão hereditária de bens e criar uma estrutura jurídica eficaz e capaz de proporcionar uma redução legal da carga tributária.

Sobre a possibilidade de criação de uma *holding* familiar para atender aos objetivos de uma empresa familiar, Luís Felipe Bordignon, Alex Eckert e Marlei Salete Mecca abordam o caso de uma empresa familiar situada na Serra Gaúcha, fundada no ano de 1996 pelo patriarca, que após 13 anos passou a ser integrada também pelos dois filhos do fundador. Contam que o empreendimento começou como borracharia e passados alguns anos consolidou-se como reformadora de pneus. O filho mais velho atua com o pai na área administrativa do negócio, juntos são responsáveis por comandar a empresa. O filho mais novo trabalha com o supervisor de produção no comando operacional. A composição societária é a seguinte: 51% das cotas pertencem ao pai, os 49% restantes pertencem aos dois filhos, sendo 24,50% das cotas para cada um. O pai, que hoje detém o controle decisório e a responsabilidade de administrar da empresa por ele fundada, pretende transferir o comando da empresa futuramente aos filhos para que prossigam com a atividade empresarial. Mas, há a preocupação de proteger seu empreendimento, o patrimônio familiar e garantir que poderá resguardar a empresa familiar de quaisquer ameaças futuras, razão pela qual a constituição de uma *holding* familiar pode ser

uma excelente estratégia para o alcance dos fins desejados (BORDIGNON; ECKERT; MECCA, 2020, p. 120).

Uma *holding* familiar tem como objetivo, sobretudo, proteger o patrimônio familiar, inclusive aquele oriundo de eventuais empresas da família, para que seja possível perpassar a geração atual, mas esse não é seu único intento.

### **1.1.1 Estruturação empresarial, uniformidade administrativa e expansão dos negócios.**

A definição da engenharia empresarial, estratégias mercadológicas e *benchmarking* são temas das Ciências da Administração Empresarial, Economia e Contabilidade. O trabalho do operador do Direito começa após a definição realizada pelos executivos, especialistas e consultores do que entendem ser o melhor cenário para as atividades produtivas da empresa, é o momento de verificar a presença de propostas que exorbitem os ditames legais ou proposições cujos impactos jurídicos sejam excessivos e prejudiciais, apresentando uma redefinição que atenda aos objetivos da empresa e a mantenha regularizada com estratégias juridicamente vantajosas (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 67).

Por essa razão, a interdisciplinaridade do conhecimento é tão importante no momento da estruturação empresarial, pois o papel do operador de Direito no contexto é apenas instrumental, porém é indispensável para garantir movimentos seguros e exitosos.

Constituir uma *holding* familiar tornará possível, entre outras coisas, a construção de uma reestruturação societária que acomode os valores das novas gerações, permita que demonstrem sua capacidade e adquiram experiência desenvolvendo algum projeto específico. Tudo isso preservando o principal eixo da empresa ou do grupo de empresas, pois quando surgirem problemas não contaminarão a sociedade controladora (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 68).

Um dos objetivos da empresa ao constituir uma *holding* familiar é criar uma arquitetura societária compatível com a realidade e com os planos e desejos para o futuro da empresa, além de preparar o ingresso de novas gerações na organização. Outro ponto não seria sobre uma empresa, mas um grupo de empresas, caso que constitui uma *holding* com o objetivo de exercer a administração de maneira centralizada.

Assim, a *holding* assumirá o papel de governo na organização das diversas unidades produtivas e passará a estabelecer planos, metas e estilo de atuação, definirá parâmetros, processos funcionais, avaliará a viabilidade de aplicação de fórmulas alternativas em uma unidade específica, cobrará resultados e garantirá a unidade das controladas (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 70).

Além disso, a constituição da *holding* familiar permite a movimentação do desenvolvimento dos negócios e conserva a unidade dos sócios. Mesmo quando é necessário diversificar os mercados de atuação ou, ao contrário, concentrar a atuação em um determinado nicho, é possível preservar o núcleo representado pela *holding* familiar (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 89).

Assim, com a *holding* familiar, será possível ir além de simplesmente manter a participação societária nas empresas controladas. Exemplificando, a empresa poderá, de maneira estratégica, contrair participações societárias em sociedades compatíveis com os planos presentes ou futuros da família, expandir os negócios geograficamente com a abertura de filiais ou com a constituição de outras sociedades controladas, realizar fusões societárias, explorar a fundo certo empreendimento, entre tantas outras possibilidades.

### **1.1.2 Proteção patrimonial.**

Outra finalidade da *holding* familiar consiste em resguardar os bens que compõem a sociedade de fatores externos, principalmente de questões emocionais inerentes ao seio familiar. Tudo será decidido por meio da forma descrita no instrumento de constituição, e apesar do aparecimento de qualquer intercorrência externa, o controle societário será mantido.

Desse modo, será possível resguardar o sócio de assumir uma eventual responsabilidade solidária de sociedades de que faça ou venha a fazer parte, ou mesmo solucionar problemas advindos de dificuldades financeiras pessoais dos sócios, discordâncias familiares ou da fragmentação familiar, como os divórcios que abalam o patrimônio pessoal e familiar. Ademais, a proteção patrimonial busca resguardar a sociedade de problemas de ordem pessoal que acarretem medidas judiciais como a penhora da participação de um dos sócios na *holding*, quando inadimplente (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 416).

A proteção patrimonial fornecida pela *holding* familiar separará os bens dos riscos pessoais. Se por acaso os sócios enfrentarem algum período de dificuldade, não haverá interferência na gestão financeira dos bens nem na continuidade das atividades da *holding* (BARBOSA; JESUS, 2015, p. 85).

Tal proteção patrimonial é também contra terceiros. A concentração, na *holding*, de todos os títulos societários é uma estratégia jurídica que ao mesmo tempo fortalece a participação familiar e unifica as participações fragmentárias, evitando que a ocorrência de fragmentação entre os herdeiros prejudique o controle sobre a sociedade que era exercido pela família (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 85).

Em regra, os bens de uma *holding* não serão atingidos diretamente, tornando seus frutos e rendimentos passíveis de apropriação por terceiros, resguardadas as quotas sociais.

No caso da empresa familiar no ramo de pneus alhures, que se transformou em uma importante reformadora de pneus, ao constituir uma *holding* familiar poderá repassar seu ativo imobilizado para a *holding*. Esse movimento permite que o ativo esteja protegido, por exemplo, de uma eventual penhora. A constituição da *holding* familiar sob o enfoque da proteção patrimonial garantirá que a reformadora não seja afetada por fatores externos (BORDIGNON; ECKERT; MECCA, 2020, p. 123).

A noção de proteção patrimonial absoluta é equivocada, uma vez que a estratégia de transferência do patrimônio de uma pessoa física para uma pessoa jurídica tem seus limites definidos pelos ditames da legislação. Caso seja comprovado que a criação da *holding* familiar ocorreu com o intuito de agir com má-fé, fraudar, tornar insolvente ou causar prejuízo, os sócios responderão pessoalmente pelas obrigações societárias em consequência da desconsideração da personalidade jurídica (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 416).

### **1.1.3 Redução do impacto das desavenças familiares e proteção contra fracassos amorosos.**

É desafiadora a tarefa de liderar simultaneamente a família e os negócios dela administrando com racionalidade e mantendo a unidade familiar. Esse é o ponto de maior contribuição da *holding familiar*, pois mesmo que a empresa familiar exista para gerar lucro para determinada família, dentro desta naturalmente existirão momentos em que prevalecerá a emoção, com divergências de opinião e interesses, o que pode gerar más decisões de negócio e possíveis rupturas na relação familiar (BORDIGNON; ECKERT; MECCA, 2020, p. 123-124).

Uma empresa familiar fatalmente estará permeada de assuntos alheios ao meio empresarial e isso ocorrerá em grau mais acentuado do que em outras empresas que não sejam administradas por uma família, uma vez que nela a relação

entre os sócios é mais do que meramente comercial. Por conseguinte, como as pautas familiares impactarão no cotidiano da empresa, os riscos serão potencializados. A *holding* familiar pode auxiliar na tarefa de minimizar os efeitos que os conflitos familiares acarretam ao negócio familiar (SILVA; ALBUQUERQUE, 2020, p. 238).

O patrimônio comum geralmente origina um conflito familiar, uma vez que envolve dilemas como “ter e não poder usar ou poder usar e não poder ter”. A *holding* familiar permite que o foco saia da disputa familiar pelos bens e permaneça no bem em si e no impacto jurídico, fiscal e financeiro dele advindo (BARBOSA; JESUS, 2015, p. 86).

As opções afetivas dos sócios têm implicações no patrimônio pessoal e familiar e aqui está um grande objetivo da *holding* familiar: evitar que essas implicações sejam negativas a ponto de arriscar o patrimônio. Isso ocorre pelo crescente número de divórcios nas Varas de Família, são comuns os divórcios altamente litigiosos nos quais os sentimentos de vingança, ressentimento, mágoas e frustrações conduzem ao cenário prejudicial, principalmente para a que detém mais posses (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 87).

Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede mencionam o risco de um golpe antiquíssimo, porém ainda em voga, de oportunistas que juram amor eterno a herdeiros e herdeiras ingênuos, enquanto mantém seus olhos fixos no patrimônio ao qual terão direito (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 87). Esse naufrágio sentimental acaba vitimando o patrimônio familiar. Para se prevenir contra tal golpe a constituição de uma *holding* familiar é uma excelente ferramenta.

Para tanto, é possível que no ato da constituição da *holding* seja feita a “doação de quotas ou ações gravadas com a cláusula de incomunicabilidade” para que, em caso de separação ou divórcio, não seja possível partilhá-las, outra possibilidade é “gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade” para torná-los impenhoráveis e incomunicáveis, conforme permite o artigo 1.911 do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 70). É importante destacar a limitação prevista no Artigo 1.848 do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 68), segundo o qual as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade deverão ser fundamentadas, e demonstrada a justa causa para a fixação quando a parcela doada integrar a legítima (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 87).

Na hipótese de a *holding* familiar ser constituída sob a forma de sociedade contratual, ainda que limitada, existe a previsão do artigo 1.027 do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 35) para impedir que o cônjuge ou convivente exija antecipadamente sua parte em face da separação. Nesse caso, como terá que requerer antes da liquidação das quotas, os demais sócios e membros da família poderão entregar sua parte em dinheiro e não em participação societária (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 88).

Se a *holding* familiar for constituída no formato de sociedade por ações não se aplicará a previsão do artigo 1.027 do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 35), a limitação deverá ser incluída no estatuto social para proteger os interesses familiares. A cláusula poderá estabelecer que a entrada de qualquer sócio dependerá do unânime consentimento dos demais e que, em caso de não anuência, aquele que adquiriu as ações por meio de penhora, leilão, adjudicação, separação judicial ou herança terá reembolsado o valor de suas ações, calculado nos moldes da Lei nº6.404/76 (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 88).

Destarte, será resguardado o direito de o ex-cônjuge ou ex-convivente obter a devida vantagem patrimonial quando ocorrer a separação, mas impedirá que

ingresse na *holding* ou obtenha participação societária proporcional. Em síntese, garante o ex-cônjuge e ex-convivente ao mesmo tempo que impede o enfraquecimento da *holding* familiar e do patrimônio da família.

#### **1.1.4 Planejamento sucessório.**

Ainda que seja desconfortável a ideia da própria morte, em especial porque contraria o senso comum de que o evento morte ocorrerá com a velhice mais longa, é papel do administrador empresarial preparar a empresa para enfrentar fatos que poderão ser realidade a qualquer tempo, como a sucessão. Por essa razão, o planejamento sucessório é de extrema importância, em especial no contexto de empresas familiares em que o evento morte trará incontáveis desafios.

Um exemplo de estratégia adotada no planejamento sucessório é definir, no instrumento de constituição, a quem caberá o encargo futuro da administração da *holding* e qual procedimento será adotado na hipótese de falecimento ou retirada de qualquer um dos acionistas ou sócios, sendo permitido delinear no contrato social a preferência da compra de quotas pelos sócios remanescentes para garantir a conservação futura do patrimônio familiar e impedir o ingresso de terceiros sem a devida anuência dos demais sócios (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 417).

Ronaldo Alves e Alessandra Lignani contam o caso de um posto de combustíveis em Belo Horizonte, que no ano de 2009 era conhecido pelo excelente atendimento e serviços de qualidade. Certo dia o estabelecimento foi fechado sem qualquer aviso, a razão: o falecimento do dono do estabelecimento e a briga entre os herdeiros. Quando retomou o funcionamento, o posto apresentou outro nome empresarial. Em síntese, faleceram o dono e a empresa (SILVA; ALBUQUERQUE, 2020, p. 234).

Essa história é recorrente em vários negócios familiares, é comum ouvir falar em uma empresa de certa família que estava aparentemente bem, mas de repente encerrou suas atividades. Isso quando a empresa familiar não está preparada para o inevitável momento da sucessão, pois a morte de um sócio pode ocasionar a morte da empresa.

A sucessão pode ser o momento de transferir o comando da atividade empresarial familiar para o herdeiro, razão pela qual a elaboração de um planejamento sucessório não pode ser deixada para o momento do falecimento do fundador da empresa. O ideal é que o fundador, que tanto trabalhou para construir seu império, possa em algum momento aposentar e apreciar os frutos do trabalho.

Uma das formas para promover a transferência de bens dentro da sociedade, antes da morte de um dos sócios, é efetuar a cessão de quotas. Para tanto, a possibilidade deve estar contida expressamente no contrato social da *holding* familiar. Com isso, o cedente poderá transferir suas quotas, total ou parcialmente, para sair ou permanecer na sociedade com uma quantidade menor de quotas e de responsabilidades (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 414).

A fase de sucessão de comando é marcada por sentimentos de insegurança, medo do desconhecido, aflição, angústia e ansiedade. Durante o processo de sucessão naturalmente ocorrerá certa rivalidade entre o sucessor e o sucedido, incerteza sobre a nova forma de condução dos negócios e pressão familiar. A empresa passará por mudanças que influenciarão sua rotina e processos, por essa razão quem está no comando da empresa precisa cuidar da sucessão e estar preparado para ela (SILVA; ALBUQUERQUE, 2020, p. 238).

Mesmo em um cenário ideal, no qual não haja disputas entre herdeiros ou não se verifiquem incapacidades para gerir de maneira eficaz o patrimônio, surgirão

desafios que poderão ser evitados ou simplificados se precedidos de um bom planejamento sucessório (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 415).

A falta de processos planejados de sucessão empresarial provoca um grande temor, causado pela substituição abrupta na gestão das atividades empresariais, fator que já propiciou o fim da história de diversas empresas familiares com a conseqüente perda do trabalho de uma vida ou de algumas gerações. Há inúmeros casos de empresas familiares que não se recuperaram de um processo de sucessão para o qual não estavam preparadas, e acabaram falindo ou, para sair de grave crise financeira, alienando o negócio para outros. Por outro lado, há casos de empresas que conseguiram sobreviver ao processo não planejado de sucessão, mas o empreendimento não manteve o ritmo anterior, pois o novo responsável por conduzir a empresa encara um cenário absolutamente estranho. Por maior que seja sua capacidade de gestão, há um enorme gasto de tempo e volume de erros inerentes ao processo de adaptação que demandam desaceleração e estagnação no processo de desenvolvimento negocial (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 96).

A consciência do próprio fim, ainda que o momento seja indeterminado, coloca em vantagem aqueles que pretendem preservar seu trabalho e constituir um legado presente por muitos anos, décadas ou mesmo séculos. O planejamento sucessório permite que diferentes gerações, no tempo certo, ocupem seus postos na estrutura empresarial familiar.

Premeditar a sucessão auxilia a não ser subitamente surpreendido e permite que ela seja testada e experimentada para definir o momento adequado e a pessoa apropriada para dar continuidade ao empreendimento. É possível estabelecer rotinas de preparação, com rodízio de funções, para que todos os pretendentes aprendam sobre o negócio inteiramente e por diferentes perspectivas. Também é possível realizar uma sucessão monitorada, na qual os novos gestores serão acompanhados pelos antecessores no processo de adaptação e conhecimento do novo encargo, admitindo a retomada da administração pelos responsáveis originários, caso necessário, preservando a integridade da atividade empresarial (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 99).

Além do problema de encontrar um bom sucessor para a gestão da atividade empresarial, o evento morte pressupõe um longo e burocrático procedimento de inventário, sem prejuízo da incidência da carga tributária, que pode acabar aumentando caso a sucessão não tenha sido devidamente planejada.

O despreparo pode ocasionar a prática de atos que presumam a incidência de tributos, obrigando a empresa a arcar com uma carga tributária maior do que pagaria caso tivesse premeditado a sucessão e realizado um planejamento tributário para estabelecer licitamente alternativas com menor custo fiscal.

O processo de sucessão patrimonial ocorre mais rápido e sem maiores percalços quando realizado por meio de uma *holding*, pois serão seguidas as regras de sucessão estabelecidas no instrumento de constituição e estará previsto que os herdeiros receberão quotas societárias e não um bem específico (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 414).

Em suma, a holding familiar traz a vantagem do planejamento sucessório para antecipar o procedimento e evitar a incidência de disputas no seio familiar. O processo de sucessão da empresa será conduzido pelo próprio empresário na condição de chefe da família e responsável pela atividade empresarial. A nova estrutura organizacional restará formada enquanto ainda viver a geração anterior e o evento morte causará somente danos de ordem sentimental, uma vez que o patrimônio estará devidamente protegido.

### 1.1.5 Planejamento tributário.

Entre os objetivos pretendidos na constituição de uma *holding* familiar há grande destaque para o melhor planejamento fiscal do patrimônio particular e para a obtenção de vantagens fiscais.

A administração e o gerenciamento dos negócios são garantias constitucionais do contribuinte, desde que sejam efetuados em consonância com os ditames legais. Derivado dessa garantia, surge o planejamento tributário, um aparato utilizado pelos contribuintes para economizar no pagamento de tributos. Entretanto, esse mecanismo de economia fiscal deve estar sempre amparado por condutas lícitas, com alternativas existentes no ordenamento jurídico e sem qualquer possibilidade de evasão, fraude ou simulação (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 601).

No Brasil, aproximadamente 35% do Produto Interno Bruto (PIB) advém de tributos, portanto escolher a melhor forma de trabalhar com os tributos da atividade empresarial é determinante para a sobrevivência da empresa. Assim, enquanto o país não experimenta uma significativa, eficiente e justa reforma tributária é possível realizar o planejamento tributário para economizar custos tributários e aumentar lucros (BARBOSA; JESUS, 2015, p. 81).

Planejamento tributário é sinônimo de elisão fiscal, também chamada de evasão lícita, um procedimento preventivo e permitido pela legislação que resulta da própria lei ou de lacunas da lei. É utilizado pelo contribuinte, no momento que antecede o fato gerador, para afastar ou retardar a obrigação tributária ou diminuir o montante devido (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 603).

A criação de uma *holding* familiar permite a visão mais ampla do patrimônio e das atividades negociais, com os respectivos impactos fiscais, bem como das oportunidades existentes no sistema legal vigente (SILVA; ROSSI, 2017, p. 125). Por essa razão, a criação de uma *holding* é vantajosa para a empresa familiar, mesmo sendo uma estrutura societária mais complexa e um processo mais trabalhoso e oneroso.

É importante ressaltar que embora a *holding* familiar possa ser um potencial vetor de economia tributária e de redução de incidência de erros que provocam prejuízos patrimoniais, a legislação fiscal pode apresentar cenários mais ou menos onerosos, dependendo do perfil do contribuinte. Não é possível afirmar que a redução da carga tributária será garantida após a constituição de uma *holding* familiar. Portanto, é indispensável a realização de um bom planejamento tributário para avaliar o cenário fiscal e definir qual é a situação de maior vantagem, mantendo tudo dentro dos parâmetros legais (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 104).

Um bom planejamento tributário é aquele com três importantes requisitos: atos ou negócios jurídicos realizados em observância dos estritos ditames legais; ausência de evasão, fraude ou simulação; e atos ou negócios jurídicos envoltos de propósito negocial (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 411).

Um planejamento tributário eficaz e compatível com as características da empresa controlada possibilitará oportunidades fiscais até então não percebidas e não aproveitadas como: a visualização dos melhores estados ou municípios, em termos fiscais, para a manutenção da atividade; verificar se algum tributo foi recolhido a mais indevidamente, vislumbrando a possibilidade futura de aproveitamento de créditos; ou mesmo identificar situações em que o tributo foi recolhido a menor para confessar o débito e recolher imediatamente a diferença apurada, evitando os custos de uma autuação pelo Fisco.

## **2. Principais aspectos tributários da constituição e da manutenção da *holding* familiar.**

Antes de decidir constituir uma *holding* familiar é imperioso conhecer os aspectos tributários para a constituição e manutenção da *holding* familiar. O conhecimento é fundamental para realizar um bom planejamento financeiro e tributário. Se a empresa familiar toma a decisão de criar uma *holding* motivada apenas pela possibilidade de separar a família da empresa, sem conhecer quais são os tributos do processo e como eles podem atingir financeiramente o negócio familiar, o objetivo pode não ser alcançado, além de haver a possibilidade de grande prejuízo financeiro.

### **2.1 Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).**

A subscrição é a assunção de um ou mais títulos societários, parcelas do capital social. Devem ser integralizados, isto é, é preciso transferir para a sociedade o valor das quotas ou ações que foram subscritas (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 119).

A integralização é a transferência dos recursos prometidos para a sociedade quando há a subscrição de capital. O transmitente integraliza os recursos ao patrimônio da sociedade e auferе quotas sociais em contrapartida (SILVA; ROSSI, 2017, p. 135).

Numa sociedade *holding* aplica-se a regra geral prevista no artigo 997, inciso III do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 34), a possibilidade de integralizar o capital social por meio de pecúnia ou de quaisquer outros bens que possam ser avaliados e convertidos em dinheiro, como é o caso de direitos e créditos (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 120).

A integralização do capital social, no contexto de uma *holding* familiar, ocorre com o ato de transferir o patrimônio familiar para a *holding*, a família detentora do patrimônio elege os bens que farão parte do capital social da *holding*. Após a integralização, ocorrerá uma inversão de papéis: a família sairá da qualidade de proprietária e passará a ser sócia, pois a sociedade *holding* passará a ser proprietária do patrimônio transferido e a família será sua quotista (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 413).

O ato de integralização do capital social é gerador do Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI), inclusive no caso da *holding*, conforme previsão no artigo 156, inciso II da Constituição Federal (SILVA; ROSSI, 2017, p. 134).

Não se confundem os bens da pessoa jurídica com os da pessoa física, pois a sociedade empresária possui sua própria personalidade jurídica e esta é diferente da personalidade jurídica dos sócios. Em vista disso, a integralização do capital social com um bem imóvel representa um ato de transmissão da propriedade do imóvel, que ocorre a título oneroso, uma vez que o transmitente repassa recursos próprios para integrar o patrimônio da *holding* e recebe, em contrapartida, títulos societários, constituindo fato gerador do ITBI (SILVA; ROSSI, 2017, p. 135).

Importa ressaltar que o §2º do artigo 156 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê imunidade sobre o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI). Desse modo, não obstante a integralização do capital social da empresa constitua fato gerador do ITBI, o referido imposto não incidirá em razão da imunidade concedida pela Constituição Federal. Entretanto, incidirá ITBI se a *holding* familiar, ora adquirente, tiver como atividade preponderante a compra, venda, locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil (SILVA; ROSSI, 2017, p. 136).

O artigo 37 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) descreve o que é atividade preponderante para fins tributários. A atividade preponderante é percebida quando mais da metade da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no período compreendido entre os dois anos anteriores e os dois anos após a aquisição, resultam de operações de compra e venda ou locação desses imóveis ou de arrendamento mercantil. Porém, se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a compra do bem imóvel ou em menos de dois anos antes dessa aquisição será verificada a preponderância da atividade considerando os três primeiros anos após a data da aquisição (SILVA; ROSSI, 2017, p. 140).

O parágrafo único do artigo 36 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) prevê que sobre a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica não incidirá o ITBI, com a condição de que a transmissão seja realizada ao mesmo alienante. Em outros termos, se a pessoa física ou jurídica integralizar o capital com um imóvel e depois ocorrer a desincorporação do capital, com o retorno do bem ao proprietário original, o imposto não incidirá (SILVA; ROSSI, 2017, p. 137).

Portanto, se o sócio promover a transferência de seus bens para a *holding* familiar, com a finalidade de integralização do capital social, estará livre do pagamento do ITBI. Entretanto, o imposto incidirá se a atividade preponderante da *holding* for a compra e venda de bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 412), consoante previsto na parte final do art. 156, §2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sobre a imunidade de ITBI da *holding* familiar, o Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao Agravo de Instrumento 0015830-58.2018.8.16.0000, interposto em face de decisão que indeferiu a imunidade de ITBI para a empresa agravante.

Neste acórdão, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que a integralização de imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica não pode ter como única finalidade a blindagem patrimonial ou a desoneração da carga tributária para uma futura finalidade sucessória, com confusão entre o patrimônio pessoal e o da *holding*. Se os bens integralizados não são utilizados pela *holding*, mas para o uso pessoal do sócio, a concessão de imunidade tributária de ITBI iria de encontro ao objetivo constitucional de imunizar para fomentar a atividade comercial e o desenvolvimento econômico.

Desse modo, em uma sociedade cuja atividade principal não seja uma das previstas no artigo 37 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), a constituição de uma *holding* familiar pode trazer uma excelente vantagem tributária, a imunidade do Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI). A família também estará isenta do pagamento do imposto quando promover a integralização do capital social da *holding* com um imóvel e depois efetuar a desincorporação do capital com a devolução do mesmo bem ao seu proprietário original.

Por outro lado, ao mencionar uma *holding* familiar cuja atividade preponderante se encaixa na exceção prevista na parte final do art. 156, §2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), não será possível falar em economia fiscal sob o prisma do imposto. Em resumo, a *holding* familiar poderá apresentar ou não economia tributária quanto ao pagamento do ITBI, dependendo de qual seja sua atividade preponderante.

## **2.2 Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD).**

Como dito antes, um dos objetivos da *holding* familiar é realizar um planejamento sucessório para antecipar a sucessão patrimonial e afastar uma possível corrosão familiar causada pela sucessão hereditária. O adiantamento da

legítima sucessão, por meio da doação de quotas da *holding* familiar dos pais aos herdeiros, é o fato gerador do ITCMD e a incidência desse imposto fatalmente eleva os custos do planejamento sucessório (SILVA; ROSSI, 2017, p. 127).

O ITCMD, previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é um tributo de competência estadual, cujo fato gerador é a transmissão de quaisquer bens ou direitos auferidos por motivo de sucessão *causa mortis*, seja legítima ou testamentária e até mesmo provisória, ou de doação (ROCHA, 2019, p. 412), na forma no artigo 538 do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 20)

Na previsão do artigo 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (BRASIL, 1988), não há norma geral tratando do ITCMD, razão pela qual cada estado legisla sobre o tema de forma plena, observando os limites da Constituição Federal (ROCHA, 2019, p. 413).

O ITCMD deve ser recolhido ao estado onde estão localizados os bens imóveis ou, no caso de bens móveis, deve ser pago ao estado onde tramita o inventário ou arrolamento ou onde o doador tiver domicílio. As quotas ou ações da *holding* familiar são enquadradas como bens móveis, portanto se for realizada a doação delas o imposto será devido ao estado onde o doador tem domicílio ou onde tramita o inventário ou arrolamento. Importa ressaltar que a obrigação de pagar o tributo é daquele que recebeu a doação (SILVA; ROSSI, 2017, p. 130).

A alíquota máxima do ITCMD, conforme previsão do artigo 155, §1º, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é fixada pelo Senado Federal, todavia as alíquotas máxima e mínima do imposto são variáveis de estado para estado, não podendo superar a alíquota máxima de 8% (ROCHA, 2019, p. 414).

Enquanto no Distrito Federal, por exemplo, o artigo 13 do Decreto nº 34.982, de 19 de Dezembro de 2013 (BRASIL, 2013, p. 19) fixa a alíquota mínima em 4% e a máxima em 6%, no Ceará o artigo 16 da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015 (BRASIL, 2015, p. 3) estabeleceu alíquota mínima e máxima em 2% e 8%, respectivamente.

Por ser um imposto de competência estadual, a diversidade de legislações estaduais que regulam o ITCMD deve ser objeto de cuidadosa análise quando os pais decidem realizar a doação de quotas da *holding* familiar aos herdeiros. Entre outras coisas, devem ser avaliados os custos tributários da doação, pois podem onerar demasiadamente os doadores. A análise cuidadosa permitirá o cálculo do impacto financeiro da doação e determinará o melhor momento para que seja realizada.

Pelo exposto sobre o ITCMD é possível verificar que não há qualquer economia tributária propriamente dita, mesmo em uma *holding* familiar, mas apenas uma antecipação de despesas tributárias. O adiantamento desse pagamento traz a vantagem de ser uma despesa planejada que possibilita arrecadar todo o montante necessário, sem maiores riscos de endividamento (SILVA; ROSSI, 2017, p. 133).

Logo, seja por ocasião do adiantamento da legítima ou do inventário, não há economia no valor do ITCMD, pois a alíquota do imposto será a mesma. Entretanto, a redução de gastos com o adiantamento pode advir do melhor planejamento financeiro e da escolha do momento oportuno para arcar com o gasto, uma possibilidade que o doador não teria no curso de um processo de inventário.

### **2.3 Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).**

Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), o Imposto de Renda tem como fato gerador “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza” (ROCHA, 2019, p. 390).

Uma das vantagens tributárias oriundas da *holding* familiar é a possibilidade de diminuir o impacto tributário que decorre da renda auferida com locação, compra e venda de imóveis, uma vez que a tributação deixará de ocorrer na renda da pessoa física e passará a ocorrer nos rendimentos da pessoa jurídica (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 413).

No caso de uma empresa familiar que constitui *holding* familiar, como na empresa familiar no ramo de pneus estudada por Borgignon, Exchert e Mecca, ocorrerá uma mudança na forma de tributação, pois a empresa não mais será tributada pelo regime do lucro presumido e será tributada pelo lucro real. A economia tributária não ocorre apenas pelo valor dos impostos pagos dentro do regime de lucro real ser menor, mas também pela diminuição do valor da alíquota de incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o faturamento (BORDIGNON; ECKERT; MECCA, 2020, p. 122).

No caso de pessoa física, a família incide Imposto de Renda sobre os rendimentos decorrentes da locação, compra ou venda de imóveis na alíquota de 27,5%. Todavia, se a família constitui uma *holding* familiar para fins de administração e locação de bens, a locação não será realizada por uma pessoa física, mas por uma pessoa jurídica, a *holding*, e incidirá Imposto de Renda no regime do lucro presumido, com alíquota de 11,33% (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 413).

Outro benefício decorrente da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos da *holding* e não da família ou da empresa familiar é o retorno de capital, isto é, o recebimento de lucros e dividendos pelos sócios, sobre os quais não incide imposto de renda (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 412).

Os sócios da *holding* também podem receber pró-labore, pago para a pessoa física como contraprestação ao trabalho exercido em prol da empresa. Sobre tal valor incidirá a alíquota de 11% de Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), que deverá ser descontada na folha de pagamento. A empresa deverá proceder ao desconto da alíquota de INSS da pessoa física e também realizar o pagamento da contribuição da pessoa jurídica, cuja alíquota é de 20% sobre o valor pago. Ainda sobre o pró-labore, incidirá Imposto de Renda Pessoa Física, que será calculado conforme a tabela progressiva (SILVA; ROSSI, 2017, p. 174).

Assim, se a *holding* familiar optar por pagar pró-labore para pessoas físicas, deverá ter em conta os custos adicionais inerentes: INSS pessoa física, INSS pessoa jurídica e IR pessoa física. Exemplificativamente, se pagar R\$ 3.000,00 a título de pró-labore, terá o custo tributário de R\$ 330,00 com INSS pessoa física, R\$ 600,00 de INSS pessoa jurídica e R\$ 450,00 de Imposto de Renda Pessoa Física (alíquota de 15% para valores entre 2.826,66 e 3.751,05, conforme a tabela progressiva). Totalizando, a empresa terá R\$ 1.380,00 de despesas tributárias, além do valor pago de pró-labore. Por essa razão normalmente é escolhida a distribuição de lucros e dividendos, isentos de Imposto de Renda e não o pagamento de pró-labore.

A possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre a transferência de patrimônio merece uma cuidadosa análise, seja onerosa ou não. Incidirá Imposto de Renda caso ocorra a transferência do bem por valor superior ao custo de aquisição informado na declaração de IR do primeiro proprietário, uma vez que houve aumento patrimonial. Entretanto, se o bem for transferido por valor idêntico ao informado na declaração de IR não há ganho patrimonial, tampouco incidirá Imposto de Renda (SILVA; ROSSI, 2017, p. 144).

No entanto, é equivocado concluir que para economizar em Imposto de Renda basta realizar a integralização de bens à *holding* familiar pelo valor de custo, pois com o passar do tempo pode haver desastrosas consequências (SILVA; ROSSI, 2017, p. 147).

O mesmo raciocínio é aplicado para os casos de doação ou herança. Via de regra, não incide Imposto de Renda sobre a doação ou herança, salvo se for declarado valor superior ao que consta na declaração de rendimentos do doador, incidindo IR em função do aumento de capital (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 621).

Portanto, tanto no momento da integralização de bens como no caso de doação ou herança, se a transferência do bem for realizada pelo valor de mercado e esse for superior ao que consta na declaração de rendimentos, incidirá Imposto de Renda em razão do ganho de capital.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) está prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O fato gerador dessa contribuição é a percepção de lucro, pelas empresas, para promover o financiamento da seguridade social. Apesar de o sistema de apuração da CSLL ser muito semelhante ao do Imposto de Renda há importantes diferenças a considerar (SILVA; ROSSI, 2017, p. 161).

Uma das diferenças entre o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é que enquanto o lucro fiscal constitui fato gerador do Imposto de Renda, o lucro contábil é o fato gerador da CSLL (ROCHA, 2019, p. 468).

A base de cálculo da CSLL é muito parecida com a do IR. Conforme ensinam Fabio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi, “a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o IR, o resultado presumido ou arbitrado da pessoa jurídica no período de apuração”. Desse modo, a forma de apuração desta contribuição está vinculada ao usado no Imposto de Renda: se o regime for lucro real, seja por opção ou obrigação, a CSLL será calculada tomando por base o resultado de somas, subtrações e compensações. Por outro lado, no regime de lucro presumido, o cálculo será feito considerando a base presumida (SILVA; ROSSI, 2017, p. 161).

Sobre as despesas dedutíveis para o Imposto de Renda e para a CSLL, é de suma importância compreender que a base de cálculo dos dois tributos é parecida, há determinadas despesas que só são dedutíveis para a CSLL. Por exemplo, no caso de gratificações ou participações no resultado, conferidas aos administradores de uma pessoa jurídica, o valor deverá ser incluído no lucro real para cálculo de Imposto de Renda, mas não para cálculo de CSLL. Logo, é uma despesa dedutível para a contribuição, mas não para o Imposto de Renda. Outro exemplo dessa diferença é a hipótese de compensação de prejuízos fiscais, vedada para o Imposto de Renda, mas permitida para a CSLL (SILVA; ROSSI, 2017, p. 162).

Na alíquota da CSLL, seja a empresa tributada pelo lucro real ou pelo lucro presumido, em regra incidirá o percentual de 9%, com exceção das hipóteses previstas em lei, para as quais aplica-se a alíquota de 15%. No caso da *holding* familiar aplica-se a regra, portanto incidirá a alíquota de 9% de CSLL, mesmo que seu objeto social seja o exercício de atividade de locação, compra ou venda de imóveis (SILVA; ROSSI, 2017, p. 163).

Por fim, a CSLL, assim como o Imposto de Renda, apresenta a vantagem do retorno de capital, o recebimento de lucros e dividendos pelos sócios, sobre os quais não incide Imposto de Renda tampouco CSLL (SILVA; ROSSI, 2017, p. 172).

Pode-se concluir que embora a constituição de uma *holding* familiar acarrete a incidência de uma contribuição que não incide sobre pessoa física, não se pode considerar que esse seja necessariamente um ponto negativo diante das possibilidades de dedução de certas despesas no cálculo da base da CSLL, da alíquota de 9% aplicável à *holding* e da possibilidade de retorno de capital aos sócios sob a forma de lucros e dividendos.

### **3. Vantagens e desvantagens: Ponderação e análise.**

Constituir uma *holding* familiar para que esta assuma a titularidade de bens, direitos, créditos e atividades negociais pode ser interessante para certas pessoas e para alguns tipos de patrimônio, todavia não é possível generalizar.

É possível elencar a economia tributária, a proteção do patrimônio, bem como otimização da partilha de bens como os benefícios mais significativos para se constituir uma *holding* familiar. Ademais, manter a propriedade dos bens em nome de uma pessoa física gera maiores custos e riscos que a incorporação dos bens ao patrimônio de uma pessoa jurídica (BARBOSA; JESUS, 2015, p. 80).

A decisão de separar família e negócios com a criação de uma *holding* familiar permite analisar com maior racionalidade e precisão qual é a melhor forma de gestão do patrimônio, das atividades negociais e seus respectivos custos fiscais. Essa visão mais ampla favorecerá a busca e o encontro das oportunidades existentes no sistema legal vigente, seja por previsão expressa na lei ou por eventuais lacunas legais (SILVA; ROSSI, 2017, p. 125).

De fato, a *holding* familiar pode representar uma significativa economia tributária, bem como racionalizar a gestão dos negócios familiares. Pode reduzir a incidência de erros que provocam grandes prejuízos ao patrimônio, tais como observar o pagamento de tributos a maior ou a menor: se pagos a maior, é uma oportunidade para ajuizar a ação de repetição de indébito e restituir o valor pago indevidamente. Se pagos a menor, é importante prevenir uma execução fiscal, corrigindo o erro enquanto há tempo.

Entretanto, não se pode afirmar categoricamente que a *holding* familiar trará a prometida economia fiscal, a ocorrência ou não do benefício dependerá, entre outras coisas, do perfil do contribuinte e de um planejamento tributário bem feito para avaliar o cenário fiscal em que a *holding* familiar está inserida e definir, dentro dos parâmetros legais, qual é a situação mais vantajosa (MAMEDE; MAMEDE, 2019, p. 104).

Ao realizar uma análise comparativa entre a tributação sobre a pessoa física e sobre a *holding* familiar é possível verificar que quanto ao ITBI, não incidirá sobre a integralização do capital social da empresa em razão da imunidade constitucional concedida pelo §2º do artigo 156 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), salvo se a atividade preponderante for uma daquelas elencadas no rol do artigo 37 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 625).

Concernente ao ITBI, a *holding* familiar pode ou não ser vantajosa, dependendo de qual é a sua atividade preponderante. Como mencionado anteriormente, a transferência dos bens do sócio para a *holding* com a integralização do capital social se enquadra como hipótese de imunidade. Todavia, se a *holding* familiar for constituída para que sua atividade preponderante seja uma daquelas elencadas no rol do artigo 37 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), não haverá economia tributária quanto ao ITBI, posto que não haverá aplicação de imunidade ao caso.

Ainda quanto ao ITBI, o artigo 36, parágrafo único do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) estabelece a não incidência do referido imposto sobre a

desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, desde que realizada ao mesmo alienante. Logo, se a pessoa física ou jurídica promover a integralização do capital com um imóvel e depois desincorporá-lo com o retorno do bem ao proprietário original, não incidirá imposto (SILVA; ROSSI, 2017, p. 137). Portanto, essa movimentação pode ser vantajosa se realizada corretamente para que o bem retorne ao proprietário original.

Quanto ao IRPF, se o bem for transferido por valor idêntico ao informado na declaração de IR não há ganho patrimonial e não incidirá Imposto de Renda (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 625).

Ademais, enquanto para a pessoa física pode incidir Imposto de Renda sobre os rendimentos decorrentes da atividade de locação, compra ou venda de imóveis na alíquota máxima de 27,5%, para a *holding* familiar, a pessoa jurídica incidirá Imposto de Renda no regime do lucro presumido, cuja alíquota será de 11,33% (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018, p. 413).

Há a redução da carga tributária quando ocorre a transferência do bem por valor idêntico ao informado na declaração de IR, pois nessa hipótese não haverá ganho patrimonial e não incidirá Imposto de Renda pela ausência do fato gerador. Ademais, é vantajoso que o referido imposto incida sobre os rendimentos da *holding*, decorrentes das atividades de locação, compra ou venda de imóveis pelo seguinte motivo: enquanto para a pessoa física pode ser cobrado o IRPF na alíquota máxima de 27,5%, para a *holding* familiar incidirá IRPJ, no regime do lucro presumido, com alíquota de 11,33%.

Outro benefício que decorre da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos da *holding* e não da família é o retorno de capital, ou seja, o recebimento de lucros e dividendos pelos sócios, sobre os quais não incide IRPF e nem CSLL (SILVA; ROSSI, 2017, p. 172).

Um detalhe importante que pode fazer a diferença na análise da vantagem versus desvantagem é a escolha da forma de remuneração dos sócios da *holding*. Os sócios podem receber lucros e dividendos, sobre os quais, como mencionado supra, não incidirá IRPF tampouco CSLL, essa é uma forma de remuneração vantajosa.

De outro modo, se os sócios da *holding* familiar forem remunerados por meio de pró-labore não será vantajoso devido ao alto custo envolvido na contraprestação, pois o gasto não será apenas com a taxa fixa de pró-labore, mas também com os custos adicionais inerentes: INSS pessoa física (alíquota de 11%), INSS pessoa jurídica (alíquota de 20% sobre o valor pago) e IR pessoa física (calculado conforme a tabela progressiva vigente).

Quanto ao pagamento de taxa judiciária, enquanto uma pessoa física pagaria a taxa de 1% sobre o valor da causa, a pessoa jurídica que antecipa a sucessão e evita uma ação judicial de inventário não teria que arcar com a taxa judiciária (ARAÚJO; PAULUS; QUEIROZ, 2017, p. 625).

Outra possibilidade trazida pela *holding familiar*, e que é uma grande vantagem, é o planejamento sucessório no qual a família tem direito ao benefício de antecipar, com segurança e planejamento financeiro, a sucessão da administração da empresa familiar jurídica, bem como a antecipação da sucessão de bens aos herdeiros necessários (BARBOSA; JESUS, 2015, p. 91).

O planejamento sucessório está diretamente relacionado ao ITCMD, sobre o qual, por ser imposto de competência estadual, incidem alíquotas variáveis de estado para estado, respeitando a alíquota máxima de 8% fixada pelo Senado Federal (ROCHA, 2019, p. 414).

Não há necessariamente uma economia tributária no tocante ao ITCMD incidente sobre a antecipação da sucessão, estratégia utilizada para fins de planejamento sucessório. Essa doação pode ser demasiadamente onerosa ou não, dependendo da alíquota fixada pelo estado na qual estão localizados os bens imóveis. Na hipótese de ser realizada a doação destes para antecipação da legítima, ou da alíquota fixada no estado onde o doador tem domicílio ou onde tramita o inventário, no caso de doação de quotas ou ações da *holding* familiar (SILVA; ROSSI, 2017, p. 130).

Portanto, imagine o caso de pais domiciliados no estado do Ceará, que decidem doar aos filhos os bens imóveis a que teriam direito por ocasião da sucessão, a fim de evitar conflitos familiares futuros. Suponha que esses bens imóveis estejam localizados no Distrito Federal, logo a legislação aplicável será a do Distrito Federal, que estabelece que sobre a doação incidirá uma alíquota variável entre 4% e 6%, conforme o valor da doação. Se esses mesmos pais resolvem promover a doação de quotas ou ações da *holding* familiar, como estratégia de planejamento sucessório, sobre essa segunda doação a alíquota será variável entre 2% e 8%, pois a legislação aplicável não será mais a do Distrito Federal, mas a do estado do Ceará, local de domicílio dos doadores.

Ao realizar o planejamento sucessório é preciso identificar qual é a legislação estadual que regerá a operação, se a alíquota de ITCMD por ela fixada representará um impacto financeiro administrável ou se a estratégia representará um endividamento.

Em suma, quanto ao ITCMD, não há economia tributária, mas antecipação de despesa (SILVA; ROSSI, 2017, p. 133). A vantagem ou desvantagem dessa estratégia dependerá da qualidade e da precisão do planejamento sucessório, isto é, o cálculo do valor exato pago por imposto a partir da verificação de qual será a legislação estadual aplicável ao caso, e a preparação financeira para arcar com tal custo, escolhendo o melhor momento para realizar a doação.

Sob o ponto de vista financeiro e contábil essa redução de custos com pagamento de tributos é benéfica, pois reflete no lucro da empresa (BORDIGNON; ECKERT; MECCA, 2020, p. 123). Desse modo, com o auxílio de um bom planejamento tributário o que a empresa consegue reduzir em custos fiscais atinge positiva e proporcionalmente o lucro empresarial, esse alívio de carga no fluxo de caixa permitirá o reinvestimento do valor na empresa. A longo prazo, esse movimento favorecerá a estruturação empresarial e o desenvolvimento dos negócios.

Há outras vantagens e desvantagens de ordem empresarial que devem ser mencionadas. Entre as vantagens estão a uniformidade administrativa e financeira, bem como a centralização do controle com o investimento mínimo necessário. Por outro lado, há a desvantagem de possíveis conflitos entre acionistas ou quotistas minoritários, dificultando a consolidação dos poderes da *holding* Familiar; a excessiva centralização de poderes na *holding*; a inconveniente publicação de balanços e as preocupações com a distribuição obrigatória de dividendos, se a *holding* for constituída sob a forma de sociedade anônima; e as diferentes performances econômicas dos diversos grupos integrantes da *holding*, como quando a empresa familiar tem diversas filiais, eventualmente a *holding* terá de manter algumas coligadas utilizando o lucro de outras (ARAÚJO; ROCHA JÚNIOR, 2019, p. 219).

Ademais, é possível citar ainda no rol de vantagens a possibilidade da *holding* ultrapassar as fronteiras nacionais e adquirir caráter de internacionalidade,

servindo de ponte entre atividades de importação, exportação e investimentos internacionais; a mobilidade inerente a uma *holding*, que pode estabelecer-se a qualquer tempo e em qualquer lugar; a atuação para evitar a fragmentação dos investimentos e do comando empresarial após o falecimento do chefe de família e fundador da empresa familiar; a facilitação para a obtenção de empréstimos, negociações e financiamentos; a melhor gestão dos bens familiares; a melhor garantia de rendimentos constantes; e a consolidação de um grupo forte economicamente (BARBOSA; JESUS, 2015, p. 75).

Outra vantagem consiste na facilitação do processo de contenção de conflitos familiares e proteção do patrimônio, uma vez que uma empresa familiar fatalmente estará permeada de assuntos alheios ao meio empresarial influenciando as atividades diárias da empresa (SILVA; ALBUQUERQUE, 2020, p. 238).

A constituição de uma *holding* familiar, nesse contexto, pode ser vantajosa para minimizar os efeitos dos conflitos familiares no negócio familiar por meio do estabelecimento de regras preventivas para afastar o patrimônio e a própria empresa familiar de possíveis conflitos externos de qualquer ordem.

### **Considerações Finais.**

O artigo abordou o tema Tributação e Direito de Família: uma análise interdisciplinar do impacto do Direito Tributário nas *Holdings* Familiares. Buscou realizar uma análise interdisciplinar das *holdings* familiares, tendo como foco o estudo do impacto do Direito Tributário e a verificação de quais são as vantagens tributárias da criação de uma *holding* familiar para o detentor do patrimônio.

O artigo propôs responder ao seguinte problema: é vantajosa a criação de uma *holding* familiar para o titular do patrimônio sob o enfoque do Direito Tributário? A hipótese cogitada foi a seguinte: é vantajosa a criação de uma *holding* familiar para o titular do patrimônio. Questionou se apesar de a *holding* familiar configurar estrutura societária mais complexa, trabalhosa e onerosa, há alguma vantagem na criação dela para o detentor do patrimônio. Cogitou a hipótese e verificou que sim, é vantajosa, pois pode ser um potencial vetor de economia tributária.

O objetivo geral do trabalho foi verificar se é vantajosa a criação de uma *holding* familiar para o titular do patrimônio sob o enfoque do Direito Tributário. Buscou descobrir se constituir uma *holding* familiar é um processo que renderá bons frutos, em especial para a proteção do patrimônio familiar e para a redução da carga tributária. Os objetivos específicos foram realizar uma análise interdisciplinar das *holdings* familiares; estudar os aspectos tributários que impactam na constituição e na manutenção da *holding* familiar; e analisar as vantagens e desvantagens da constituição de uma *holding* familiar sob a perspectiva tributária.

Esta pesquisa foi importante para os operadores do Direito, pois promoveu uma análise interdisciplinar das *holdings* familiares, voltada ao impacto do Direito Tributário nelas. A interdisciplinaridade é fundamental na interpretação e na aplicação do Direito independentemente de qual seja a área de atuação jurídica do profissional. Demonstrou sua importância para a ciência jurídica, pois o tema trouxe implicações empresariais, familiares e tributárias. Por fim, foi significativa para a sociedade por tratar de importante demanda social no âmbito do Direito Tributário, Empresarial e de Família, cuja complexidade contou com visões disciplinares diversas construindo uma perspectiva mais abrangente da ciência jurídica.

Diante do exposto ao longo do artigo foi possível verificar que a *holding* familiar abre um leque de possibilidades para a família ou para a empresa familiar,

entre as quais é possível citar a estruturação empresarial, a uniformidade administrativa, a expansão de negócios, a proteção patrimonial, a redução do impacto das desavenças familiares, a proteção em face de possíveis fracassos amorosos, o planejamento sucessório e o planejamento tributário.

O foco do estudo foi analisar se, sob a ótica do Direito Tributário, constituir uma *holding* familiar apresenta alguma vantagem para o detentor do patrimônio e a conclusão é que apresenta sim, existem diversas vantagens tributárias, entretanto não é possível generalizar a ponto de afirmar que a *holding* familiar é uma garantia de economia tributária.

Demonstrou que a criação de uma *holding* para titularizar bens, direitos, créditos e até mesmo atividades negociais de certa família ou empresa familiar pode ser vantajosa para certas pessoas e tipos específicos de patrimônio, enquanto para outras pessoas e patrimônios pode representar maiores custos e não vantagens. Isso acontece porque a *holding* familiar é uma estrutura societária complexa que demanda mais trabalho, investimento de capital e contratação de profissionais qualificados das áreas de Contabilidade, Administração, Economia, Marketing e Direito, que deverão realizar um trabalho altamente preciso.

Analisou os principais tributos da constituição e da manutenção da *holding* familiar: Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e doações (ITCMD), Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Foi possível concluir que, quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), a *holding* familiar pode ser vantajosa ou não, dependendo de sua atividade preponderante. A transferência dos bens do sócio à *holding* para integralização do capital social só será imune do pagamento se ITBI se sua atividade preponderante não for a compra e venda de bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil. Caso contrário, não haverá economia tributária quanto ao ITBI pela ausência de imunidade no caso.

No tocante ao Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e doações (ITCMD), apurou que não haverá necessariamente economia tributária. A vantagem ou desvantagem da estratégia dependerá da qualidade e da precisão do planejamento sucessório, isto é, o cálculo do valor exato a ser pago de imposto a partir da verificação de qual será a legislação estadual aplicável ao caso, além da preparação financeira para arcar com esse custo, escolhendo o melhor momento para que seja realizada a doação.

Percebeu no estudo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que enquanto a remuneração dos sócios a título de pró-labore não é vantajosa pelo alto custo envolvido com pagamento de INSS pessoa física, INSS pessoa jurídica e IR pessoa física, a contraprestação dada aos sócios sob a forma de lucros e dividendos representa uma economia fiscal, uma vez que não incidirá IRPF tampouco CSLL.

Ainda no que concerne ao IRPF, percebeu que existe a redução da carga tributária quando ocorre a transferência do bem por valor idêntico ao informado na declaração de IR, pois não haverá ganho patrimonial e não incidirá Imposto de Renda pela ausência do fato gerador. Ademais, é conveniente que o referido imposto incida sobre os rendimentos da *holding* que decorrem das atividades de locação, compra ou venda de imóveis, pois enquanto para a pessoa física pode ser cobrado IRPF na alíquota máxima de 27,5%, para a *holding* familiar incidirá IRPJ no regime do lucro presumido, com alíquota de 11,33%.

Em suma, constatou que a *holding* familiar pode representar uma significativa economia tributária. Entretanto, a ocorrência ou não da almejada redução da carga tributária será o resultado do comportamento do contribuinte e da elaboração, realizada por um especialista, de um planejamento tributário que reúna três importantes requisitos: ser realizado em observância aos estritos ditames legais; ser isento de qualquer ato compatível com evasão, fraude ou simulação; e que os atos ou negócios jurídicos sejam dotados de notável propósito negocial.

### Referências.

ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019.

ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancarano. Planejamento tributário por meio de holding: aspectos econômico-financeiros. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**. 2017, Vol. 12, n. 1.

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; JESUS, José Lauri Bueno de. Holding: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. **Revista de Administração e Contabilidade**. 2015, n. 27.

BORDIGNON, Luís Felipe; ECKERT, Alex; MECCA, Marlei Salete. Benefícios de uma Holding no âmbito das empresas familiares: estudo em uma empresa do ramo de pneus. **Revista Conhecimento Contábil**. 2020, Vol. 10, n. 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, 05 de out. 1988. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. Decreto 34.982, de 19 de dezembro de 2013. Regulamenta o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências. **Diário Oficial** (do Distrito Federal), Brasília, p. 18-20, 20 de dez. 2013. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, 17 de dez. 1976. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. Lei 15.812, de 20 de julho de 2015. Dispõe acerca do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis E Doação, De Quaisquer Bens Ou Direitos - ITCD. **Diário Oficial** (do Estado do Ceará), Ceará, n. 135, p. 1-5, 23 de jul. 2015. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, 27 de out. 1966 (Publicação Original). Seção 1, pt. 1.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, p. 1-384, 11 de jan. 2002. Seção 1, pt. 1.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Agravo de instrumento. Ação anulatória. Tutela de urgência. Ausência de probabilidade do direito. ITBI. Imunidade tributária. Empresa constituída com intuito de blindagem patrimonial. Interpretação teleológica da norma tributária. Recurso a que se nega provimento. Agravo de Instrumento n. 0015830-58.2018.8.16.0000. Amorim Participações e Investimentos EIRELI-ME e Município de Curitiba/PR. Relator: Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ, 19 set. 2018. **Lex**: Diário de Justiça Eletrônico n. 2347, Paraná, 19 set. 2018. p. 27-28.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

\_\_\_\_\_. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVA, Ronaldo Alves da; ALBUQUERQUE, Alessandra Lignani de Miranda Starling e. A importância do planejamento sucessório na empresa familiar: o papel das holding companies. **Revista Derecho y Cambio Social**. 2020, n. 60.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves.  **Holding Familiar**. 2. ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel Nunes; MOREIRA, Fernanda da Rosa. Holding Familiar: uma alternativa segura de proteção patrimonial, planejamento sucessório e tributário. **Repertório de Jurisprudência IOB**. 2018, Vol. I, n. 9.